

PROJETO DE LEI Nº 001/2019

"AUTORIZA O MUNICÍPIO A CONCEDER AUMENTO REAL PARA OS PROFESSORES PÚBLICOS MUNICIPAIS: ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS COM DIREITO À PARIDADE."

Art. 1º Fica, através desta Lei, concedido aumento real aos professores públicos municipais: ativos, inativos e pensionistas com direito à paridade, nos termos que seguem:

I - a todos os professores públicos municipais, contratados em regime CLT e professores pertencentes aos quadros especiais I e II da Lei Municipal nº 027/2004, é concedido reajuste no percentual de 0,17% (zero vírgula dezessete por cento), sobre o salário base de cada categoria funcional.

II - fica reajustado, no percentual de 0,17% (zero vírgula dezessete por cento), o valor dos padrões referenciais previstos nos artigos 40 e 40-A, da Lei Municipal nº 027/2004, passando os mesmos a valer:

- a) Nível 1 R\$ 1.280,15 (um mil, duzentos e oitenta reais com quinze centavos);
- b) Nível 1a R\$ 1.378,66 (um mil, trezentos e setenta e oito reais com sessenta e seis centavos);
- c) Nível 1b R\$ 1.477,19 (um mil, quatrocentos e setenta e sete reais com dezenove centavos);
- d) Nível 2 R\$ 1.677,05 (um mil, seiscentos e setenta e sete reais com cinco centavos);
- e) Nível 3 R\$ 1.844,69 (um mil, oitocentos e quarenta e quatro reais com sessenta e nove centavos).
- III fica reajustado, no percentual de 0,17% (zero vírgula dezessete por cento), o valor da Unidade Básica de Referência Salarial previsto no art. 35,



da Lei Municipal nº 115/2010, passando o mesmo a valer R\$ 1.677,05 (um mil, seiscentos e setenta e sete reais com cinco centavos).

IV - os proventos de aposentadorias e pensões dos professores públicos municipais vinculados ao FAPS (Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor), com direito à paridade, ficam reajustados em 0,17% (zero vírgula dezessete por cento).

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias específicas, já existentes no orçamento aprovado para 2019, conforme Adequação Orçamentária anexa.

Art. 3º É parte integrante da presente Lei o Anexo I – ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, SANTIAGO, __ DE JANEIRO DE 2019.

Tiago Görski Lacerda

Prefeito Municipal



ANEXO I

ADFOLIAÇÃO ORCAMENTÁRIA E FINANCEIRA

DESCRIÇÃO DO EVENTO: Aumento salarial de 0,17% para todos os professores da rede municipal de ensino.

I. ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Art. 16. Inc. I II da LRF

| DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA | DAS DESPESAS CO | M PESSOAL EXPANDIDO |) | |
|------------------------------|-----------------------------------|---------------------|-----------|-----------|
| | IMPACTO ORÇAMENTÁRIO – FINANCEIRO | | | |
| | Vagas | 2019 | 2020 | 2021 |
| Aumento Salarial Professores | | 27.947,10 | 29.344,45 | 30.811,67 |

MEMÓRIA DE CÁLCULO:

Para o exercício de 2019: O cálculo da nomeação foi elaborado a partir do salário multiplicado pelo número de vagas, multiplicando os subsídios por 12 meses acrescidos de férias e 13° salário, somados com encargos de contribuição patronal ao FAPS.

Para o exercício de 2020: Ao cálculo foram acrescidos 5% do exercício de 2019. Para o exercício de 2021: Ao cálculo foram acrescidos 5% do exercício de 2020.

Art 17 & 10 & 70 o & 10 do IDE

| Fonte de Recursos | 2019 |
|---|-----------|
| Já existe previsão orçamentária | 27.947,10 |
| TOTAL DE ORIGEM DO RECURSO PARA O AUMENTO DE DESPESA | 27.947,10 |
| Nota explicativa: Valor será pago com a previsão de saldo financeiro do recurso do FUND Nota explicativa 1: Nas previsões de despesas para os exercícios de 2020 e 2021 ha reduzidas as previsões com investimentos para atender a nova despesa gerada. | |

Declaro para todos os fins, em conformidade com o exposto acima, que o orçamento previsto para o exercício de 2019, acrescido dos remanejamentos orçamentários, atenderão as despesas geradas, objeto deste Projeto de Lei, e que para os dois anos subsequentes estarão alocando os recursos necessários para atendê-las. Declaramos também que as mesmas são compatíveis com o PPA e com a LDO.

II - COMPATIBILIDADE COM A LEI DO ORCAMENTO

A despesa decorrente da execução da ação está prevista na Lei Orçamentária Anual, nas

dotações orçamentárias específicas:

10 - Secretaria Municipal de Educação e

01 - Ensino Fundamental

12 - Educação

361 - Ensino Fundamental

104 - Educar

2464 – Manutenção do Ensino Fundamenta po

31 - Recurso FUNDEB

10 - Secretaria Municipal de Educação e Cultura

02 - Educação Infantil

12 - Educação

365 - Educação Infantil

104 - Educar

2490- Manutenção.da Educação Infantil

31 - Recurso FUNDEB

Santiago, 07 de janeiro de 2019.

Mara E. Rebeio de Lourenço Secretária Municipal de Educação e Cultura

> Mera E. Rebelo de Lourenço Sec. Mun. de Educ. e Cultura Portaria 019/2018

Rodrigo Tadielo Leal Contador

Rodrigo Tadielo Leal Contador - CRC/RS 73921 Portana nº 389/2012



JUSTIFICATIVA

"AUTORIZA O MUNICÍPIO A CONCEDER AUMENTO REAL PARA OS PROFESSORES PÚBLICOS MUNICIPAIS: ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS COM DIREITO À PARIDADE."

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

O Projeto de Lei, levado à apreciação deste competente Corpo Legislativo, objetiva fundamentalmente autorização legislativa para que o Município de Santiago possa conceder aumento real aos professores da Rede Municipal de Ensino, com a finalidade de adequação ao que dispõe a Lei nº 11.738/08, que regulou o piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica.

Justifica-se o reajuste de 0,17% (zero vírgula dezessete por cento) devido ao fato de o Município já ter solicitado reposição de 4% (quatro por cento) também aos professores, conforme Projeto de Lei 051/2018 (Lei Municipal nº 138/2018). Esta solicitação tem a finalidade de integralizar o reajuste do Piso Nacional do Magistério, que será concedido em 2019, no percentual de 4,17%, de acordo com Portaria Interministerial nº 06, de 26 de dezembro de 2018.

A normatização do Piso Nacional é obrigatória a todo Estado Membro, Município e ao Distrito Federal, de modo que os professores do magistério público dos Municípios possuem direito, inclusive, aos reajustes estabelecidos pela Lei nº 11.738/08, com implementação do piso em sua folha de pagamento.

O piso salarial representa o mínimo de remuneração que deve ser pago pela prestação dos serviços do professor, o que está disposto no art. 3°, da



Lei 11.738/2008, ao prever que o piso representa o vencimento inicial das carreiras dos profissionais da educação básica pública.

Cumpre registrar que a inatividade do servidor público não impossibilita a concessão da implementação do piso salarial, tendo em vista que constou expressamente na Lei nº 11.738/08, art. 2º, §5º que:

"As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005".

Por essas razões submetemos a presente proposta à apreciação desta ilustre Assembleia.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, SANTIAGO, 15 DE JANEIRO DE 2019.

Tiago Görski Lacerda

Prefeito Municipal